

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Telex (011) 79630 Ceixa Postal 4 - CEP 13320-000 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

Se substituída pela le umajoul

LEI NO 1.736/93

JESUINO RUY, Prefeito do Município de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

ARTIGO 19

• Fica o Executivo autorizado a observar, no Município de Salto, a Legislação Federal e Estadual concernentes às ações de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, de fiscalização da alimentação pública e da nutrição, de fiscalização do saneamento, no meiomambiente e da saúde do trabalhador.

ARTIGO 20

Para os fins da presente lei,con sidera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, proteção e recuperação da saúde e proteção do meio-ambiente.

ARTIGO 39 Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

PARÁGRAFO UNICO

Exclui a imposição de penalidade quando a infração decorrer de força major ou eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, capaz de determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens do interesse da saúde pública e da qualidade do mejo-ambiente.

ARTIGO 40 : Aos infratores serão aplicadas, mediante notificação escrita, as seguintes penalidades:

I - ADVERTÊNCIA : para que sejam sanadas as infrações em prazo adequado, não superior a 60 (sessenta) dias, a critério da autoridade sanitária;

II - PENAS EDUCATIVAS : consistem na obrigatoriedade, por parte do infrator, de executar atividades esclarecedoras que contribuam para evitar infrações do mesmo tipo, beneficiando a comunidade;



Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Telex (011) 79630 Caixa Postal 4 - CEP 13320-000 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 45.634.507/0001-06

III- REPARAÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DE DANOS CAUSADOS: quando a infração causar dano à saúde e/ou ao meio-ambiente, sem pre-Juízo de outras penalidades cabíveis;

IV - APREENSÃO TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA DE ANIMAIS DOMÉS-TICOS OU SELVAGENS, DA FAUNA NATIVA OU EXÓTICA: quando houver desrespeito à legislação vigente ou maltratos comprovados a animais, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis;

V - MULTA: quando o infrator não atender às exigências con tidas nas intimações e/ou penas educativas, reparação e/ou recuperação no prazo estabelecido no regulamento, e não ter interposto recurso ou, ter o mesmo indeferido ou decorrido o prazo de 08 (oito) dias a sua interposição;

VI - MULTA EM DOBRO : aplicadas sucessivamente, enquanto per sistir a infração, atendidas as condições do inciso anterior, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

VII- INTERDIÇÃO : parcial ou total, por prazo de 24 (vinte e quatro) horas e até 30 (trinta) dias, quando persistir a infração após a imposição de multa em dobro, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis;

VIII- CASSAÇÃO DE LICENÇA E/OU LACRAÇÃO DEFINITIVA: a juízo do Secretário da Saúde, quando a penalidade prevista no inciso anterior não se concretizar como suficiente para a adequada correção da falha;

IX - INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO E APREENSÃO E/CU INUTILI-ZAÇÃO DE PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E ESTOQUES : nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária, para proteção da saúde da população e do meio-ambiente, impostas sem necessidade de notificação anterior e sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

ARTIGO 50 : A pena de multa consiste no recolhimento, aos cofres públicos, dos seguintes valores:

I - NAS INFRAÇÕES LEVES : de uma (01) a cinquenta (50) Unidades de Referência Fiscal do Município (URFM) ;

II - NAS INFRAÇÕES GRAVES: de cento e uma (101) a quinhentas (500) Unidades de Referência Fiscal do Município (URFM), ou qualquer outro índice monetário vigente na época.

PARÁGRAFO 19 : São infrações leves aquelas em que o infrator se beneficia por circunstâncias atenuantes, quais sejam :



Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Telex (011) 79830 Caixa Postal 4 - CEP 13320-000 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.834.507/0001-06

- I a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento ;
- II a errônea compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- III- o infrator, de imediato e por vontade própria, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde, que lhe foi imputado;
- IV ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- V a irregularidade cometida ser pouco significativa;
- VI ser o infrator primário.
- PARÁGRAFO 29 : São infrações graves aquelas em que sejam verificadas circunstâncias agravantes, quais sejam:
- I ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- II ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III- o infrator coagir outrem para a execução da infração;
- IV conter a infração consequências graves à saúde pública ou ao meio-ambiente.
- ARTIGO 69

 Se no prazo de dez (10) dias úteis, contados a partir do recebimento do auto de multa, o infrator corrigir as irregularidades a que deu causa, terá assegurado o direito a uma redução de 90% (noventa por cento) do valor arbitrado, desde que recolha aos cofres públicos municipais os 10% (dez por cento) restantes, naquele mesmo prazo.
- PARÁGRAFO 19 : Para o infrator beneficiar-se da redução, além das condições estabelecidas no "caput" deste artigo, deverá relatar esta ação em requerimento próprio, quando será averiguado o cumprimento adequado aos requisitos.
 - PARÁGRAFO 29 : Para efeito de esclarecimento, no verso da via do auto de multa destinado ao infrator,



Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Telex (011) 79630 Caixa Postal 4 - CEP 13320-000 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

devem estar impressas as condições para o mesmo usufruir do benefício a que tem direito.

PARÁGRAFO 39 Excetuam-se deste benefício as multas aplicadas em função do estabelecimento no artigo 89 da presente lei.

ARTIGO 79 : Têm competência, enquanto autoridades sanitárias, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, os profissionais da saúde que, no exercício de suas funções, expedirem advertências e autos de infração referentes à prevenção e repressão do que possa comprometer a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

PARÁGRAFO 19 : Para o exercício de suas competências os referidos profissionais serão designados através de ato do Prefeito Municipal a ser publicado nos Jornais estabelecidos no Município.

PARÁGRAFO 29 : Os profissionais competentes , portarão identificação apropriada, e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

PARÁGRAFO 39 : A competência prevista no presente artigo se estende à apreensão, condenação e inutilização de produtos ou equipamentos manifestadamente improprios ao consumo público e/ou potencialmente capazes de produzir danos à saúde e/ao meio ambiente, à interdição cautelar de estoques de produtos suspeitos e às coletas de amostras para análise.

ARTIGO 89 : O desrespeito, o desacato ou o impedimento do servidor competente, no exercício de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade de multa, considerada infração grave para fins de graduação em valores, sem prejuízo de outras medidas legais aplicáveis.

PARÁGRAFO úNICO : O servidor competente tem assegurado o direito de livre ingresso, em qualsquer horários, locais e estabelecimento, para o exercício de suas funções.

ARTIGO 99 : Fica o Executivo obrigado a expedir regulamentação necessária à execução desta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.



Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Telex (011) 79630 Caixa Postal 4 - CEP 13320-000 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

ARTIGO 109 : Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

> Prefeitura Municipal de Salto, em 01 de <u>dez</u>embro de 1993.

JEBUTNO RUY \ " Prefeito Mun reipal

Registrada na Secretaria de Governo, publicada na Imprensa local e afixada na sede da Prefeitura Municipal de Salto.

> ALBERTO ANDRÉ FERRARI Secretário de Governo